



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº 006/2025

Boaz David De Lima Gino - PL

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4853/2018, a fim de garantir a participação das famílias na definição de temas sensíveis no ensino municipal, assegurando o direito à educação integral e inclusiva.

PROJETO DE LEI Nº 006/2025

ALTERA-SE A LEI N.º 4853 DE 07 DE MAIO DE 2018, PARA ACRESCENTAR DISPOSITIVOS AO TEXTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei aperfeiçoa a lei nº 4853 de 07 de maio de 2018.

Art. 2º A lei nº 4853 de 07 de maio de 2018 Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

§1º Fica vedado, para crianças de até 12 anos de idade, na rede pública de ensino de âmbito municipal e nas entidades privadas no Município de Juazeiro Do Norte, por parte dos professores, orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou particular de ensino do município, a institucionalização e divulgação acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

I - A utilização da ideologia e doutrinação de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;

II - Orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;



IV - Veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gêneros, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

§2º - O disposto desta Lei aplica-se, no que couber:

I - Às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;

II - Filmes, trabalhos, vídeos, danças, fotografias e peças teatrais educativas;

III - Aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola ou ambiente escolar, como passeios ou visitas;

IV - Às provas e avaliações durante todo o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

V - Aos materiais didáticos e paradidáticos utilizados no ensino.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BOAZ DAVID DE LIMA GINO- PL
Juazeiro do Norte/CE, 20 de março de 2025

1827 JUAZEIRO DO NORTE 1911



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade proibir dentro do sistema educativo socio-pedagógico no Município de Juazeiro Do Norte, a propagação de conteúdos disciplinares neutros, para crianças abaixo de 12 anos de idade ou que induzam na orientação sexual da criança.

Sob este aspecto, incluir gênero e sexualidade à criança abaixo de 12 anos, interfere na moral e bons costumes da família, mas não impede que após a maioridade legal, siga o rumo de sua felicidade. A existência de heterossexuais ou homossexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais é um fato social, que deve ser respeitado e deve ser protegido pela legislação vigente. Porém a câmara legislativa tem o poder e o dever de normatizar a vida em sociedade por meio de legislações, que levem em consideração a sua diversidade, e proteger as crianças e adolescentes num período de formação intelectual, e o dever de informação sobre gênero e sexualidade, nesta primeira fase da vida, deve partir da família, obrigação esta que não deve ser repassada para o Estado, protegendo assim as famílias e seus costumes.

Infelizmente, o conceito de 'gênero' está sendo utilizado para promover uma revolução cultural sexual de orientação neomarxista com o objetivo de extinguir da textura social a instituição familiar e que, portanto, haveria aí uma contradição constitucional, pois nesse caso o sistema educacional teria sido concebido com o objetivo específico de destruir a própria família como instituição.

Necessário destacarmos a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969) que, em seu artigo 12, define a liberdade de consciência e de religião nos seguintes termos: "os pais, e quando for o caso, os tutores têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções".

Nesse contexto, o projeto visa a proteger nossas crianças menores de 12 anos, pois entende que a conformação biológica natural é relevante, e que as pessoas constituiriam o próprio gênero conforme o ato de vontade somente após a sua maioridade civil.

BOAZ DAVID DE LIMA GINO- PL
Juazeiro do Norte/CE, 20 de março de 2025